



040

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

OFÍCIO-CIRCULAR N.º 035 /82-MEC/DA

Em 03 de junho de 1982

Do : Diretor-Geral do Departamento de Administração

Ao : Diretor da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre

Assunto : solicitação (faz)

A fim de atender o disposto no art. 4.º da Lei n.º 6.987, datada de 13/4/82, publicada no *Diário Oficial* da União de 14/4/82, que segue anexo ao presente, solicito a V. S.ª informar a este Departamento, com a maior urgência possível, relação dos imóveis (terrenos) que se encontram sob jurisdição desse Órgão ou venham a se encontrar sem utilização ou com aproveitamento parcial para que, de acordo com a legislação acima citada, sejam tomadas as providências necessárias, junto ao Serviço de Patrimônio da União, por parte do Banco Nacional de Habitação.

Atenciosamente,

*Valdomiro Marques das Neves*  
VALDOMIRO MARQUES DAS NEVES

Diretor-Geral/DA

*Transferir plantas do terreno e  
possíveis para Fundação  
de 11.6.82  
encontram-se  
sob administração  
do terreno e os  
constam desta  
fundação  
em anexo.  
11.6.82*

*Recebido  
pelo of. de 13.6.82  
17.06.82*



BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

OF.GP Nº 390 /82

Rio de Janeiro, RJ  
Em 10 de maio de 1982

RECIBO  
Nº 850  
14, 05, 82  
Secretaria Geral

Senhor Secretário-Geral,

A lei, de iniciativa do Governo Federal, nº 6.987, de 13.04.82, publicada no Diário Oficial de 14.04.82, autorizou a alienação, gratuita ou onerosa, ao Banco Nacional da Habitação, dos terrenos da União que sejam adequados a construção de moradias populares.

Dispõe o art. 4º da referida lei que os Ministérios Civis indicarão ao Serviço do Patrimônio da União, no prazo de 60 dias, os imóveis sob sua jurisdição, que se encontrem ou venham a se encontrar sem utilização ou com aproveitamento parcial.

O Governo busca obter condições para o barateamento da habitação popular sendo o terreno o componente essencial a integrar a política habitacional posta em prática com a vigência da nova Lei.

...

Ilmo.Sr.Dr.

MÁRIO SÉRGIO PASQUALE

MD. Secretário-Geral do


Ministério da Educação e Cultura

Brasília - DF

Assim, rogo a colaboração de V.Sa. no sentido de determinar que do levantamento a ser elaborado para se atender ao disposto no art. 4º, seja extraída e encaminhada cópia ao Banco, para as providências subsequentes junto ao Serviço do Patrimônio da União.

Apresento a V.Sa. protestos de estima e consideração.

  
JOSE LOPES DE OLIVEIRA  
Presidente

Ho DA sua providencia.  
Banc. 20 Mar 82  
  
Sérgio Sérgio Pasquali  
Diretor Geral



§ 4º - A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 4º - Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade delegada.

Art. 5º - Os servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de Nível Superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou de Função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, farão jus à Gratificação de Produtividade calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, desde que haja correlação com as atribuições do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, o total percebido pelo servidor, a título de vencimento ou salário, Representação Mensal e Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição fixada para o símbolo do cargo em comissão ou função de confiança DAS-4, observada a hierarquia salarial estabelecida em regulamento.

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade, concedida na forma desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, especialmente o disposto no seu art. 5º.

Art. 7º - As multas por infração aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho ficam elevadas em 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 7º, que entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Murilo Macêdo  
José Flávio Pécora

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982)

GRUPOS	CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALARIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Fiscal do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	CLASSE
			ESPECIAL - NS 22 a 25
			CLASSE C - NS 18 a 21
			CLASSE B - NS 15 a 17
			CLASSE A - NS 08 a 14

LEI Nº 6.987, de 13 de abril de 1982.

Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União e das entidades da Administração Federal Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - E o Poder Executivo autorizado a alienar ao Banco Nacional da Habitação - BNH, a título oneroso ou gratuito, terrenos de propriedade da União, situados em locais suscetíveis de serem aproveitados para fins de construção de moradias populares.

Parágrafo único - E o Poder Executivo igualmente autorizado a dar em aforamento ao BNH, a título oneroso ou gratuito, terrenos de marinha suscetíveis de aproveitamento para fins de construção de moradias populares, para ulterior alienação aos mutuários finais por qualquer das formas em direito permitidas, notadamente, a critério do BNH, mediante concessão do uso do domínio útil, conforme previsto no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Os terrenos alienados em decorrência da presente Lei se destinam à implantação de projetos habitacionais de interesse social ou de núcleos urbanos capazes de absorver o desenvolvimento populacional ou industrial.

Art. 3º - A alienação de que trata esta Lei será efetuada na forma do art. 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - Em caso de alienação onerosa, o preço dos terrenos, a ser pago pelo BNH, será fixado com base no valor estabelecido em laudo de avaliação procedida pelo Serviço do Patrimônio da União ou pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º - Os Ministérios Civis indicarão ao Serviço do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, os imóveis sob sua jurisdição que se encontrem ou venham a se encontrar sem utilização, ou com aproveitamento parcial.

Art. 5º - Os terrenos pertencentes às entidades da Administração Federal Indireta, cuja alienação esteja legalmente autorizada, serão oferecidos, antes de qualquer procedimento licitatório, à aquisição pelo BNH.

Parágrafo único - As entidades da Administração Federal Indireta deverão proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao levantamento dos imóveis de sua propriedade de que, não podendo ter aproveitamento para seu próprio uso, sejam suscetíveis de utilização para implantação de moradias, a fim de, procedida sua avaliação, serem oferecidos prioritariamente ao BNH e, no caso de recusa, à licitação pública.

Art. 6º - Os terrenos de propriedade da União ou das entidades da Administração Federal Indireta que, à da



ta da publicação desta Lei, estejam ocupados por favelas deverão ser alienados ao BNH, na forma estabelecida em regulamento, a título oneroso ou gratuito, desde que possam ser utilizados para fins de regularização fundiária e urbanização especial.

§ 1º - São considerados favelas, para os fins previstos neste artigo, os aglomerados habitacionais desprovidos de infra-estrutura, serviços e equipamentos sociais básicos, e com predominância de construções precárias.

§ 2º - Os terrenos adquiridos na forma deste artigo serão transferidos, preferencialmente, aos que os estiverem ocupando, atendidas as normas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - É o Poder Executivo autorizado a regularizar a ocupação em terrenos de marinha por pessoas ou em presas que neles tenham moradia ou neles exerçam atividade econômica.

§ 1º - A regularização da ocupação estender-se-á exclusivamente à área necessária para os fins de moradia ou atividade produtiva.

§ 2º - A regularização de que trata este artigo poderá ser efetivada, também, mediante concessão de uso, prevista no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a resguardar os objetivos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de abril de 1982;  
1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andreazza

LEI Nº 6.988, de 13 de abril de 1982.

Altera a redação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

Parágrafo único - O número de Vereadores será de 9 (nove) nos Municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescentando-se mais um para cada 30.000 (trinta mil) habitantes do Município, não podendo ultrapassar, respectivamente, o número de 15 (quinze) e de 9 (nove) Vereadores."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de abril de 1982;  
1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andreazza

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 87.091, de 12 de abril de 1982

Altera o inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20.01.78, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - O item VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os valores-teto do salário-de-benefício da previdência social:

- para a remuneração inferior ao menor valor-teto: máximo de 3% (três por cento);
- para a remuneração compreendida entre o menor e o maior valor-teto: máximo de 5% (cinco por cento);
- para a parte de remuneração excedente do maior valor-teto: mínimo de 7% (sete por cento).

Art. 2º - O salário-de-participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social.

Art. 3º - Aplica-se, automaticamente, este Decreto, a todas as entidades fechadas de previdência privada, e a seus participantes e dependentes, inclusive às já autorizadas a funcionar pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que ficam obrigadas a adotar, de imediato, em seus planos de benefícios e custeio, o que nele se dispõe.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1982; 1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Jair Soares  
Delfim Netto

Decreto nº 87.092, de 12 de abril de 1982.

Cria a Estação Ecológica do Jari, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada, a Estação Ecológica do Jari, localizada na área denominada Jari, no Município de Almeirim,